

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita Municipal de Tarrafas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas normas legais, **AUTORIZA** a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014, no seguinte endereço eletrônico: www.assesi.com em demais locais de amplo acesso público.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, em 24 de Junho de 2013.

Atenciosamente;



Lucineide Batista de Oliveira
Prefeita Municipal

LEI Nº 309/2013

De 24 de Junho de 2013

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tarrafas, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, sanciona a Lei sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária, exercício de 2014

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tarrafas, para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Tarrafas, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal nº 4.320/64.



- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2014, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do exercício de 2014, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra



ocorrência no SISTEMA MONERÁRIO NACIONAL. Fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder executivo divulgará pela internet:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária de 2014 e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d) execução orçamentária e financeira;

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2014, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2014, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Controle, devidamente validados por seu titular, até 31 de julho de 2013.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2013, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.



Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 10 (dez) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2013, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 9º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2014 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – não realizando despesas previstas.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 11 - Fica a autorização na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, a existência de dotações a título de subvenções sociais.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2014 que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecido o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e



o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas e transferências e de arrecadação diretas e as não tributárias;

II - da devolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I. relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2014;

II. resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2014, os estimados para 2013 e observados em 2012;

IV. justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



- II. os recursos destinados ao ensino infantil, ensino fundamental e educação jovens e adultos de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2014;
- V. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2014, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VI. o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefícios em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- VII. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014 com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 13 - Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

Despesas de Capital

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;



– Amortização da Dívida.

§ 1º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas.

§ 3º - Os subprojetos e subatividades se forem o caso, será agrupado em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 4º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentaria anual.

§ 5º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 6º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 7º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentar em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.



Art. 14 - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentaria e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto e atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 15 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

Art. 16 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de lei orçamentária anual.



§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão integrandos automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. - Nas previsões de receitas:

I - As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

II - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

IV - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança, da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 - Na programação da despesa não poderão ser:



- I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Parágrafo Único - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa,

Art. 20 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.



Art. 21 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante empenho, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundo de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. oriundo de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;



III. para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;
- II. acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano trabalho.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 22 - O Município apresentará no exercício de 2014, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 23 - Na programação a cargo da Secretaria de Gestão se incluirá as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamento dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.



§ 2º - Os programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentaria, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo está autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados a Educação Infantil, Ensino Fundamental de jovens e adultos, e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 24 - O sistema de controle interno gravará na conta, diversos responsáveis, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 25 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto



nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 26 - No Exercício de 2014 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2013, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 27 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de Programação específica para cada categoria de benefício;
- III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 28 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.



Art. 29 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão constarão da Lei Orçamentaria Anual.

§ 1º - As despesas com financiamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas na lei e em seus anexos.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigida, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2014, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme o § Único do art. 8º LC nº 101/200.

§ 4º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2014, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos a Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta, Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais.

Art. 30 - Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, inclusive para custeio de despesas de competência de outros entes da federação, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único - A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de natureza, bem como encargos sociais e Contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão Voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes.

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;



c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos ao art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § do 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 LC nº 101/2000, o



percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências no §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e quanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I – Receber transferência voluntárias;
- II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.



§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 37 - O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores das autarquias;
- III – servidores das fundações;
- IV – despesas com cargos em comissão.

Art. 38 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 39 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2014, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 41 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle



Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 43 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 44 - A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 45 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 46 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 47 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

Art. 48 - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 49 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 50 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 52 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Art. 54 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Gestão, até 31 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS



Art. 55 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor, quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV, e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Art. 57 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. aumentar o número de parcelas;
- III. proceder ao encontro de contas;
- IV. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 58 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

- I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma



a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 60 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e funcional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 61 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2014, utilizando a variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE ou outro índice oficial.



Art. 62 - A fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58/2009.

§ 2º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101-2000, para obtenção da receita geral líquida.

Art. 63 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2014, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2014, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC N° 101/2000.

Art. 64 - A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de cem por cento do total das despesas previamente fixadas para o exercício de 2014.

Art. 65 - O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Gestão, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento, para efeito de consolidação.

§1º - A Secretaria de Gestão continuará utilizando guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:



I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;
II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 66 - A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 67 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 68 - A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.



Art. 69 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 70 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo Único - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos.

Art. 71 - Para fins do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009, os Poderes Executivo e Legislativo adotaram todas as providências necessárias para que se possa dar ampla publicidade aos registros de receita e da despesa pública, que serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público.

Art. 72 - Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 73 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014 será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 2013, devendo o Legislativo discutí-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º - Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2013, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser



executada a partir de 02 de janeiro de 2014, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

§ 3º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 5º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde, e,
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 74 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;



Parágrafo Único - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da fazenda municipal e talão de receita.

Art. 75 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. subfunção;
- VIII. programa; e,
- IX. detalhamento por elemento da natureza.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;



- II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os Créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o controle das contas bancárias;
- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. a contabilidade analítica por conta; e,
- XII. a movimentação patrimonial

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterà demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 76 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;



- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro;

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 77 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalizações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Parágrafo único - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 78 - O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentaria Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar de seus munícipes.

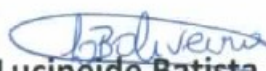
Art. 79 - O consórcio público constituirá associação pública ou pessoas jurídica de direito os consorciados.

Art. 80 - Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne a esfera municipal.



Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, Estado Ceará, aos 24 (Vinte e Quatro) dias do mês de Junho de dois mil e treze (2013).



Lucineide Batista de Oliveira
Prefeita Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
Serviço Público

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA DESPESA NO PERÍODO 2013/2014

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Programada 2013	Meta para 2014	Variação (R\$)	Justificativa da Variação
Pessoal e Encargos Sociais	10.074.000	10.720.751	646.751	Aumento do Salário Mínimo
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	
Outras Despesas Correntes	7.185.000	7.646.277	461.277	Inflação do período
Investimentos	6.916.000	7.360.007	444.007	Convênios
Inversões Financeiras	0	0	0	
Amortização da Dívida	120.000	127.704	7.704	Atualização monetária



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

**METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO
MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2012/2016**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em Dez/2012	Programada p/ final de 2013	Meta para final de 2014	Meta para final de 2015	Meta para final de 2016
Passivo Financeiro Total	1.918.111	1.794.968	1.679.731	1.571.893	1.470.977
Dívida Fundada Interna Total	11.159	10.442	9.772	9.145	8.558



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO**

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

**ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA
(VALORES MAXIMOS POR BIMESTRE)
(VALORES EM R\$ 1,00)**

Tributo	Valor por Bimestre							Observações
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	Total ano	
Impostos sobre a Propriedade Predial Territorio Urbano - IPTU	410	410	410	410	410	410	2.460	
Imposto de Renda Retido na Fonte	350	350	350	350	350	350	2.100	
Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS	461	461	461	461	461	461	2.766	
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	120	120	120	120	120	120	720	
Outras Taxas pelo exercício de Poder de Polícia	100	100	100	100	100	100	600	
Total	1.441	1.441	1.441	1.441	1.441	1.441	8.646	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA RECEITA NO PERÍODO 2013/2014

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Programada 2013	Meta para 2014	Variação (R\$)	Justificativa da Variação
Receita Tributária	281.100	299.147	18.047	Atualização do Cadastro Imobiliário
Impostos	280.300	298.295	17.995	Atualização do Cadastro Imobiliário
Taxas	800	851	51	Atualização do Cadastro Imobiliário
Receita de Contribuições	0	0	0	
Receita Patrimonial	39.500	42.036	2.536	Aumento na arrecadação de recursos vinculados e aplicação dos recursos no Mercado Financeiro
Receita de Serviços	0	0	0	
Transferências Correntes	21.942.100	23.350.783	1.408.683	Readequação da máquina administrativa
Outras Receitas Correntes	22.000	23.412	1.412	Atualização monetária
Transferências de Capital	4.450.000	4.735.690	285.690	Convênios
Alienação de Bens	10.000	10.642	642	Atualização monetária
Operações de Crédito	0	0	0	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMARIO
DO MUNICIPIO PARA O PERIODO 2014/2016

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em 2012	Programado para 2013	Meta para 2014	Meta para 2015	Meta para 2016
Receita Orçamentária	21.316.900	24.365.000	25.929.233	27.593.890	29.365.417
(-) Operações de Crédito	0	0	0	0	0
(-) Alienações de Bens	0	10.000	10.642	11.325	12.052
(-) Anulações de Restos a Pagar	0	0	0	0	0
(-) Renda de Aplicações Financeiras	37.500	39.908	42.470	45.196	48.098
(-) Transferências Intragovernamentais	0	0	0	0	
(-) Fundeb (Despesa ou Receita conforme variação)	0	0	0	0	
I - RECEITA LÍQUIDA	21.279.400	24.315.093	25.876.121	27.537.368	29.305.267
Despesa Orçamentária	22.568.228	24.365.000	25.929.233	27.593.890	29.365.417
(-) Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
(-) Amortização da Dívida	31.650	120.000	127.704	135.903	144.628
(-) Aquisição de títulos de Capital já Integralizado	0	0	0	0	0
(-) Anulação de Restos a Pagar Inscritos no exercício anterior	0	0	0	0	0
II - DESPESA LÍQUIDA	22.536.578	24.245.000	25.801.529	27.457.987	29.220.790
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-1.257.178	70.093	74.592	79.381	84.478

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira - Tarrafas/Ce - CNPJ: 12.464.301/0001-55

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

(VALORES EM R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Assistência a Epidemias	35.080	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	35.080
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	45.620	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	45.620
SUB-TOTAL	80.700	SUB-TOTAL	80.700
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Taxa de Juros	20.540	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	20.540
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário Mínimo	440.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	440.000
SUB-TOTAL	460.540	SUB-TOTAL	460.540
TOTAL	541.240	TOTAL	541.240



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2014/2016
POR CATEGORIA ECONOMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS
(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Realizada 2012	Programada 2013	Meta para 2014	Meta para 2015	Meta para 2016
DESPESA TOTAL	22.563.937	24.365.000	25.929.233	27.593.890	29.365.417
DESPESAS CORRENTES	14.626.171	17.259.000	18.367.028	19.546.191	20.801.056
Pessoal e Encargos Sociais	9.199.688	10.074.000	10.720.751	11.409.023	12.141.482
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	5.426.483	7.185.000	7.646.277	8.137.168	8.659.574
Margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	0	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	7.937.766	7.036.000	7.487.711	7.968.422	8.479.995
Investimentos	7.906.119	6.916.000	7.360.007	7.832.520	8.335.367
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida	31.647	120.000	127.704	135.903	144.628
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0	70.000	74.494	79.277	84.366

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO
LÍQUIDO NO PERÍODO 2010/2012**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em Dez/2010	Situação em Dez/2011	Situação em Dez/2012
Ativo Real Líquido	R\$ 10.000.750,48	R\$ 145.086.402,06	R\$ 21.913.367,42
Passivo Real a Descoberto	R\$ -	R\$ -	R\$ -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO NOMINAL
DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2014/2016**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em 2012	Programado para 2013	Meta para 2014	Meta para 2015	Meta para 2016
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	11.159	10.442	9.772	9.145	8.558
DEDUÇÕES = (1+2-3)	581.945	735.401	891.256	1.050.142	1.212.701
(1) Disponibilidade de Caixa	849.905	904.469	962.536	1.024.331	1.090.093
(2) Demais Ativos Financeiros	636.209	677.054	720.520	766.778	816.005
(3) Restos a Pagar Processados	904.169	846.121	791.800	740.967	693.397
II - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-570.786	-724.959	-881.484	-1.040.997	-1.204.143
III - RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES	0	0	0	0	0
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	-570.786	-724.959	-881.484	-1.040.997	-1.204.143
RESULTADO NOMINAL (RN)	466.214	-154.173	-156.525	-159.513	-163.146



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SERVIÇO PÚBLICO**

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2014

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2014/2016

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Realizada 2012	Programada 2013	Meta para 2014	Meta para 2015	Meta para 2016
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	22.300.737	24.365.000	25.929.233	27.593.890	29.365.417
RECEITAS CORRENTES	22.586.653	22.284.700	23.715.378	25.237.905	26.858.178
Receita Tributária	493.013	281.100	299.147	318.352	338.790
Impostos	492.544	280.300	298.295	317.446	337.826
(-) MARGEM PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0
Taxas	469	800	851	906	964
Receitas de Contribuições	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial	87.534	39.500	42.036	44.735	47.607
Receitas de Serviços	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	21.865.145	21.942.100	23.350.783	24.849.903	26.445.267
Outras Receitas Correntes	140.961	22.000	23.412	24.915	26.515
RECEITA DE CAPITAL	1.642.696	4.460.000	4.746.332	5.051.047	5.375.324
Operações de Crédito	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	10.000	10.642	11.325	12.052
Transferências de Capital	1.642.696	4.450.000	4.735.690	5.039.721	5.363.271
Receitas Intra Orçamentárias	0	0	0	0	0
Deduções da Receita	1.928.612	2.379.700	2.532.477	2.695.062	2.868.085

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira - Tarrafas/Ce - CNPJ: 12.464.301/0001-55